

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 136/ 2023

A Vereadora que abaixo subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada a seguinte Indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

- Que o Executivo Municipal, através da Secretaria competente, veja a viabilidade de fazer valer a Lei de N.: 918/2010 e a Lei do Código de Postura que regulamentam as propagandas volantes sonoras nas vias públicas de Espera Feliz/MG e dá outras providências. (Seguem cópias das Leis)

Justificativa:

Moradores reclamam da poluição sonora em nossa cidade, alegando que o volume do som está insuportável. Ciente que há leis que regulamentam essas propagandas volantes, peço ao Executivo que fiscalize e faça valer as leis.

Sendo assim, peço aos demais edis aprovação na proposição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2023

Carla Nogueira
Vereadora

**LEI MUNICIPAL Nº 918/2010, DE 13 DE ABRIL DE 2010
REGULAMENTA A PROPAGANDA VOLANTE
SONORA NAS VIAS PÚBLICAS DE ESPERA FELIZ-
MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens sonoras comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta lei. Art. 2º - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, de tração automotiva ou humana, ou a realizada por empresa em frente e ou dentro do estabelecimento comercial. § 1º. No caso de propaganda volante a atividade só será permitida para firma ou cooperativa, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal e de posse de alvará. § 2º. Os prestadores de serviço de sonorização poderão se organizar em cooperativas com estas finalidades. Art. 3º - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos: I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos; II – vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe; § 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes. § 2º - Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ressalvado os anúncios fúnebres ou

outros de caráter emergencial que poderão ser realizados inclusive nos domingos. § 3º - A propaganda volante deverá circular pelas vias públicas, sendo proibido permanecer parado ou passar mais de 03 (três) vezes ao dia no mesmo percurso com a mesma divulgação. Art. 4º- Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art.1º desta lei ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7m. (sete metros) de distância do veículo. Art. 5º - A propaganda eleitoral submete-se à Legislação eleitoral pertinente. Art. 6º - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, prontsocorros, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Seção V Da Propaganda Volante Art. 323 - Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens sonoras comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos deste código. Art. 324 - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, de tração automotiva ou humana, ou a realizada por empresa em frente e ou dentro do estabelecimento comercial. Art. 325 - A realização de propaganda volante só será permitida mediante alvará e termo de compromisso a ser regulamentado para: I - empresas comerciais ou prestadoras de serviços cuja

finalidade seja a divulgação de marcas, serviços, produtos e promoções; II - empresas ou cooperativa, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda e publicidade. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000 Tel.: (32) 3746 1306 77 Art. 326 - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos: I - obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos automotivos; II - vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe; § 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes. § 2º - Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ressalvado os anúncios fúnebres ou outros de caráter emergencial que poderão ser realizados inclusive nos domingos. Art. 327 - A propaganda volante deverá circular pelas vias públicas, sendo proibido permanecer parado ou passar mais de 03 (três) vezes ao dia no mesmo percurso com a mesma divulgação. Art. 328 - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no Art. 323 deste código ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7m (sete metros) de distância do veículo. Art. 329 - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros. Art. 330 - Fica proibido a utilização de propaganda sonora por empresas em calçadas públicas, em frente ao estabelecimento, sendo permitida a utilização interna desde que respeitados os índices de decibéis previstos no Art. 328

deste código. Art. 331 - É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 20 (vinte) horas e as 7 (sete) horas. Art. 332 - As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.